



A ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

THE PARENTAL ALIENATION IN FRONT OF THE RIGHT TO FAMILY LIVING

Amanda Diniz Leite¹, Jairo Haber²

RESUMO: O presente artigo objetiva refletir sobre o direito à convivência familiar à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e sobre os consequentes reflexos da ruptura dos vínculos conjugais na formação da personalidade dos filhos, haja vista que muitos decorrem de forma conflituosa, utilizando os filhos como arma de vingança, pelo genitor detentor da guarda única, dando início ao fenômeno da alienação parental, com o objetivo de exclusivamente destruir o vínculo deste com o outro genitor. A hipótese do trabalho centraliza-se nos danos causados aos filhos quando os interesses dos pais prevalecem sobre os seus interesses, ficando demonstrada que as consequências geradas pela falta da convivência familiar, em especial na fase da infância são profundas e, em não raras vezes, irreversíveis. Sendo assim, a correta identificação da alienação parental constitui fator determinante para a prevenção do surgimento da Síndrome da Alienação Parental, mostrando-se ser de grande importância o respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do direito à convivência familiar, por tratar-se de uma relevância da família para a formação da personalidade em especial, das crianças, lembrando que a dissolução da sociedade conjugal extingue somente os direitos e deveres relativos aos cônjuges, e não as responsabilidades referentes à relação parental.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Direito à convivência familiar. Melhor interesse da criança. Síndrome da Alienação Parental. Guarda compartilhada.

ABSTRACT: This article aims to reflect on the right to family life in the light of the principles of human dignity and the best interest of the child and the consequent reflections of the rupture of the conjugal bonds in the formation of the personality of the children, since many take shape by using the children as a weapon of revenge, by the single custodian parent, initiating the phenomenon of parental alienation, with the objective of exclusively destroying the latter's bond with the other parent. The hypothesis of the work centers on the damages caused to the children when the interests of the parents prevail over their interests, being shown that the consequences generated by the lack of family coexistence, especially in the phase of childhood are deep and, Irreversible. Thus, the correct identification of parental alienation is a determining factor for the prevention of the onset of the Parental Alienation Syndrome, showing that it is of great importance to respect the principle of the best interest of the child and the right to family cohabitation, of a relevance of the family for the formation of the personality in particular of the children, remembering that the dissolution of the conjugal society extinguishes only the rights and duties relative to the spouses, and not the responsibilities related to the parental relation.

KEYWORDS: Family. Right to family life. Best interest of the child. Parental Alienation Syndrome. Shared guard.

¹ Aluna do Curso de Direito da Universidade Guarulhos

² Professor Orientador do Curso de Direito da Universidade Guarulhos



BREVE INTRODUÇÃO

Apesar de toda criança e adolescente ter expressamente assegurado na Constituição Federal o direito à uma convivência harmoniosa com sua família, sua garantia ainda não conseguiu a necessária efetividade. É possível analisar que, por mais amigável que possa ocorrer, o rompimento da relação conjugal pode trazer consequências indesejáveis para os envolvidos, afetando, principalmente os filhos.

Observa-se que, principalmente em casos de separação/divórcio dos pais, quando se faz presente a alienação parental, o referido direito, assim como o direito ao respeito e à dignidade, são violados, em razão da alienação parental decorrer de uma separação judicial mal resolvida, onde os pais utilizam os filhos como instrumentos para expressarem os sentimentos de raiva e decepção com o casamento, incentivando a criança a romper os laços afetivos com o outro genitor sem que haja justificativa para isso, fazendo com que perca o vínculo com uma pessoa que exerce importante função em sua vida.

A convivência familiar, além de ser um dos direitos fundamentais, é considerada uma necessidade essencial para a criança e para o adolescente, pois, é na família que se estabelecem as primeiras relações de afeto, de modo a propiciar um desenvolvimento sadio em seu processo de formação.

1. A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito fundamental da convivência familiar destinado especialmente às crianças e adolescentes encontra-se assegurado no artigo 227 da Constituição Federal, demonstrando que a família é de grande importância na vida da criança, tendo em vista que tal convívio se faz necessário para que se exista uma influência positiva em sua personalidade, de modo com que a mesma tenha alguém para se espelhar e seguir, aprendendo a discernir o certo do errado, bem como saiba enfrentar os obstáculos que porventura surgirão no decorrer de sua vida. Além disso, versa sobre um direito irrenunciável, visto que tanto a criança como o adolescente precisam de um lar para que se possam ser criados laços sociais e culturais, além do que, o direito à convivência familiar é tão importante quanto o direito à saúde, à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Nesse sentido, Kátia Maciel assevera:

Podemos conceituar convivência familiar como o direito fundamental de toda pessoa



humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (criança e adolescente)¹.

A criança e o adolescente necessitam do afeto de seus pais, representado não apenas pela proximidade física, mas também pela proximidade emocional, considerando que é no espaço familiar que constroem o ciclo de socialização, aprendem a solucionar seus problemas, estabelecem novos valores e enfrentam as dificuldades da vida. “Conviver em família e na comunidade é sinônimo de segurança e estabilidade para o desenvolvimento de um ser em formação. Em contrapartida, o afastamento do núcleo familiar representa grave violação do direito à vida do infante”².

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

Todas as crianças e adolescentes têm direito à convivência familiar, contudo, apesar de ser um direito expresso na Carta Magna e nos princípios regentes da família, muitas vezes esta garantia é violada. A

alienação parental é uma maneira de interromper os vínculos afetivos de um genitor para com seus filhos e este fenômeno não é novo, porém só foi regulamentado em 2010 com o advento da Lei nº 12.318.

O conceito legal da alienação parental está disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, que define:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

A alienação parental, portanto, trata de uma grave situação que ocorre dentro das relações familiares, após o término da vida conjugal, quando a mãe, o pai ou o responsável manipulam a criança e/ou adolescente, a fim de romper os laços afetivos com um dos genitores, de modo a prejudicar a convivência familiar. Consiste

¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 76.

² Ibidem, p.77



na interferência psicológica provocada por um dos seus genitores contra outro membro da família que também esteja responsável pela sua guarda e vigilância.

2.1 Agente alienador

O agente alienador age no intuito de romper os laços afetivos entre os filhos e o outro genitor, iniciando-se quando surge a separação, pois junto dela emanam sentimentos de rancor, mágoa e rejeição, entretanto, o alienador não percebe que ao tentar afetar o ex-cônjuge, a maior vítima são os filhos.

[...] não há dúvida de que a finalidade do genitor alienador é evitar ou dificultar, por todos os meios possíveis, o contato dos filhos com o outro cônjuge. No entanto, os pais ou responsáveis não percebem que o direito à convivência familiar é direito fundamental previsto não apenas na CF/1988 e no ECA, mas também na Lei 12.318/2010 (Lei

da alienação parental)³.

Ao destruir a relação do filho com o outro genitor, o genitor alienador assume o controle total perante a prole e consegue atingir seus objetivos, fazendo com que o genitor alienado passe a ser considerado um intruso na vida da criança/adolescente. A melhor forma de reconhecer a ocorrência da alienação parental encontra-se no padrão de conduta do genitor alienador, o qual se mostra caracterizado, dentre outras atitudes:

- a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor;
- b) organiza diversas atividades para dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las;
- c) não comunica ao genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.);
- d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem

³ SOUZA, Juliana Rodrigues de. *Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar*. Leme: Mundo Jurídico, 2014. p. 128.



prévia consulta do outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); [...] i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; [...] n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; o) omite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; p) dá em dobro ou em triplo o número de presentes que o genitor alienado dá ao filho; r) não autoriza que a criança leve para casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas que ele mais gosta [...] ⁴.

Há ainda, a denominada implantação de falsas memórias, que advém, justamente, da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira “lavagem cerebral”,

⁴ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. In: Revista de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.8, n. 40, fev-mar. De 2007, p. 12.

com a finalidade de denegrir a imagem do alienado, usando a narrativa do infante acrescentando-lhe maliciosamente fatos não exatamente como ocorreram, passando a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram de modo diverso do narrado.

2.2 Diferença entre síndrome da alienação parental e alienação parental

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) não se confunde com a alienação parental, visto que, uma é decorrente da outra, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o detentor da guarda. A síndrome, por sua vez, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima da alienação parental.

Assim, enquanto a síndrome refere-se ao comportamento do filho que se nega a ter contato com um dos genitores e que já sofre as consequências provenientes do rompimento da relação, a alienação parental está relacionada ao processo desencadeado pelo genitor que pretende afastar o outro do convívio com a criança/adolescente. Essa conduta, quando ainda não for instalada a síndrome, é reversível e permite o restabelecimento das relações com o genitor afastado, com o concurso de terapias e auxílio do Poder Judiciário.



Richard Gardner afirma que a alienação parental é um termo mais geral, enquanto que a síndrome de alienação parental é um subtipo específico da alienação parental. A síndrome da alienação parental é então, uma subcategoria específica de alienação parental, que resulta de uma combinação de programação dos pais e da própria contribuição à criança, e é vista quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia-infantil.

Dessa forma, a alienação parental é a desmoralização da figura do outro genitor perante a criança e o adolescente, que poderá também ser feito por terceiros, como tios e avós, não somente pelo guardião da criança. Já a síndrome da alienação parental pode ser considerada como as consequências e sequelas deixadas por essas atitudes, são os efeitos emocionais e as condutas comportamentais na criança que é ou foi vítima desse processo.

Um dos primeiros sintomas da alienação parental se dá quando o menor absorve a campanha do genitor alienador contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o cônjuge alienado, com injúrias, depreciações, agressões e interrupção da sua convivência. Uma condição indispensável para caracterizar e verificar a intensidade da síndrome da alienação parental é a autonomia de pensamento por parte do menor alienado, ou seja, quando ele afirma, que seus atos e decisões são de

sua responsabilidade, sem qualquer interferência do outro genitor. Nessa etapa, detectar a ocorrência da patologia pode ser ainda mais difícil, uma vez que o progenitor alienador adquire novo papel, podendo diminuir a intensidade das difamações, chegando, inclusive, a atuar, aparentemente, como conciliador da relação. Com essa atitude, o alienador obtém dois ganhos imediatos, um com relação à visão que o judiciário, a sociedade e as equipes multidisciplinares têm da sua pessoa e o outro com relação ao próprio filho, que, por não perceber ter sido vítima de alienação por parte do genitor, o tem como porto seguro.

Logo, quanto mais tempo passa, mais o conflito se cristaliza e é mais difícil voltar atrás, motivo pelo qual, se faz necessário que medidas eficazes e urgentes sejam tomadas, para que se evitem danos maiores aos filhos, uma vez que, contagiado pela “SAP”, o tempo se torna um inimigo implacável, iniciando-se uma contagem regressiva para que o dano se torne irreversível.

3. CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS AOS FILHOS

A criança submetida à síndrome da alienação parental sofrerá as sequelas deste processo patológico, que comprometerá de forma definitiva o seu desenvolvimento, tendo em vista que os efeitos da síndrome na criança são



devastadores, pois ela já sente a perda de um contato, que anteriormente era seu referencial. Uma vez instalada a síndrome, a criança ou adolescente apresentam comportamentos anormais de ansiedade, inquietação, nervosismo excessivo, depressão, transtornos no sono, agressividade exacerbada, dependência emocional pelo genitor alienador, dificuldades na expressão e compreensão das emoções.

Isso ocorre porque os pais que não superaram seus conflitos ou que iniciaram o processo característico da síndrome da alienação parental tendem, por anos, estabelecer péssimas rotinas com seus filhos, que, ao vivenciarem experiências ruins, mudanças imprevisíveis, ambiente instável e interrupções no seu processo normal de desenvolvimento, passam a ter uma visão distorcida do mundo, sendo frequente o medo do abandono, a ansiedade e, em especial, a angústia, que podem gerar diversas fobias na fase adulta. A consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores, já que as crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo.

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos,

podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos.

4. RECONHECIMENTO DA SÍNDROME NOS TRIBUNAIS

Nas separações litigiosas, cabe ao Judiciário, além das questões de cunho patrimonial, atribuir a guarda dos filhos a um dos genitores, cabendo-lhe a tarefa de identificar qual dos dois possui melhores condições para tanto. Normalmente, ao outro genitor são destinadas visitas periódicas, que devem ser prestadas conforme for determinado, cabendo ao Judiciário, intermediar para que a criança ou adolescente sejam menos atingidos, diante de suas possibilidades.

Felizmente, no dia 26 de agosto de 2010 surgiu a Lei nº 12.318/10 que dispõe sobre a alienação parental. Uma das características mais importantes da referida Lei é o seu caráter preventivo, deixando assim, nítido à sociedade que a conduta de alienação parental será repreendida



juridicamente. Em seu artigo 3º deixa claro que o principal foco é o direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável e a proteção da dignidade da pessoa humana:

Art. 3º - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Em relação à fixação de danos morais, esse se mostra como um direito possibilitado ao menor vitimado e/ou o parente alienado, visto que, não se trata de compensar o desamor, mas de buscar o ressarcimento pela conduta ilícita ou pelos atos abusivos visando a alienação parental. O poder familiar é um instituto de proteção que é desempenhado pelos pais na representação do melhor interesse dos filhos, assim como na administração dos bens deste, mas quando esta autoridade é

empregada de maneira irregular, estamos diante de um autêntico abuso de direito, podendo o Estado exigir a observância das obrigações inerentes ao poder familiar.

Na Lei nº 12.318/2010 o Legislador instituiu de maneira didática que a alienação parental transgredir o direito fundamental do menor, portanto, reconhecido o ato ilícito praticado, proporciona a obrigação de indenizar. Complementando a questão, o artigo 6º da alusiva Lei dispõe que todas as medidas impostas não excluem a “responsabilidade civil” a que está sujeita o alienador. Para tanto, o magistrado deve valer-se de seu poder geral de cautela, tomando as medidas cabíveis quanto à efetividade dos dispositivos aplicáveis a cada caso, cabendo ao judiciário interferir de maneira eficaz no caso de alienação, a fim de evitar que a síndrome se instale, resguardando os direitos da criança e do adolescente.

CONCLUSÃO

Em que pese a criança e o adolescente serem sujeitos de direitos, têm assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à convivência familiar, contudo, apesar desse amparo, diversas situações colocam em risco sua integridade física e psíquica, como é o caso de pais que, inconformados com a ruptura da vida conjugal, desenvolvem a chamada alienação parental, deixando que seus



interesses sobreponham-se aos interesses dos filhos, desrespeitando o princípio do melhor interesse da criança.

É possível notar que a guarda compartilhada poderia prevenir e até mesmo inibir a alienação parental, protegendo o menor das possíveis práticas autoritárias do alienador, uma vez que essa espécie de guarda garante o duplo vínculo de filiação, todavia, a mesma não deve ser imposta pelo Poder Judiciário a todos casos, em razão de haver a necessidade de se perceber se ao caso concreto em questão existe a possibilidade desta modalidade de guarda surtir efeito, pois, caso contrário ela não trará resultados positivos. Na realidade, o essencial seria que houvesse discernimento entre os ex-cônjuges para separar a dissolução da relação conjugal da parental, a fim de se tornar possível manter os laços parentais e afetivos entre pais e filhos, favorecendo assim, o desenvolvimento sadio da personalidade da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SOUZA, Juliana Rodrigues. **Alienação parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 1. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

ZANOTTO, Fabiana; CAROSI, Eliane Goulart Martins. Síndrome da alienação parental. **Revista Faculdade de Direito**. Caxias do Sul: EDUCS, n. 20, 2010.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome da alienação parental. **Revista de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.8, n. 40, 2007.